



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO JEQUITIBÁ

Av. Catarina Eller, 421 – Centro. Cep.: 36.976-000
CNPJ: 18.392.506/0001-59 – Tel. (33) 3343-1268 / (33) 3343-1120
E-mail: prefeitura@altojequitiba.mg.gov.br
Site: www.altojequitiba.mg.gov.br

DECISÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0123/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0031/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO visando futura e eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MECÂNICA AUTOMOTIVA, SERVIÇOS ELÉTRICOS AUTOMOTIVOS, DE LANTERNAGEM E PINTURA PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DO MUNICÍPIO DE ALTO JEQUITIBÁ.

O Processo Licitatório em epígrafe foi-me submetido para decisão final, após interposição de recursos e realização de diligência.

DOS FATOS

A sessão pública do processo licitatório em epígrafe foi realizada no dia 06 de agosto de 2024, quando foram declaradas vencedoras e habilitadas pela Pregoeira as Empresas: 55.896.287 Paulo Henrique Werner Martins, Caparaó Auto Peças Ltda. ME e João Paulo Auto Peças Ltda., conforme consta na Ata do Pregão.

A Empresa Valentim, Revenda e Serviços Mecânicos Ltda., manifestou interesse em interpor recurso, tendo apresentado suas razões recursais de forma tempestiva, alegando que a habilitação da Empresa 55.896.287 Paulo Henrique Werner Martins, especificamente em relação ao atestado de capacidade técnico foi emitido poucos minutos antes da abertura do certame. Solicitou ao final a realização de diligência passível de atestar e comprovar a efetiva prestação dos serviços declarados no atestado.

A Empresa 55.896.287 Paulo Henrique Werner Martins, tempestivamente apresentou suas contrarrazões recursais, argumentando que não há exigência ou limitação quanto ao horário para emissão do atestado, afirmando sua capacidade técnica e experiência para a execução dos serviços, juntando inclusive cópia da Ata de Registro de Preços nº 0077/2024 assinada com o Município de Caparaó. Requereu ao final a improcedência do recurso com a consequente homologação do processo.

A exigência de Atestado de Capacidade Técnica visa comprovar a experiência e a capacidade da Empresa em executar o serviço pretendido pela Administração. É um mecanismo fundamental para garantir que as empresas participantes tenham a competência necessária para executar o objeto do contrato com qualidade e segurança. Visa assegurar que a empresa possua a experiência e a habilidade necessárias para realizar o serviço.

Um atestado de capacidade técnica comprova que a empresa já executou serviços semelhantes, evidenciando sua capacidade técnica para cumprir com os requisitos do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO JEQUITIBÁ

Av. Catarina Eller, 421 – Centro. Cep.: 36.976-000
CNPJ: 18.392.506/0001-59 – Tel. (33) 3343-1268 / (33) 3343-1120
E-mail: prefeitura@altojequitiba.mg.gov.br
Site: www.altojequitiba.mg.gov.br

Porém, a situação levantada pela Recorrente foi considerada pela Pregoeira, em razão do exíguo prazo em que a Empresa foi constituída. Além do fato de que a simples assinatura de uma Ata de Registro de Preços não comprova que, de fato a empresa executou o serviço.

Assim, houve a abertura de diligência pela Pregoeira, que concedeu prazo para que a Empresa **Paulo Henrique Werner Martins** apresentasse documento fiscal para comprovar a efetiva prestação dos serviços à Empresa emissora do Atestado de Capacidade Técnica.

Em atendimento a diligência, a Empresa apresentou cópia das Notas Fiscais nº 2.471 e 2.630 emitidas respectivamente em 19/06/2024 e 22/07/2024, pela empresa C Máquinas Manutenção e Peças Ltda. para a empresa Terraplenagem Caparaó Ltda. Juntamente com cópia da Nota Fiscal nº 2, emitida em 22/08/2024 da Empresa 55.896.287 Paulo Henrique Werner Martins para a Empresa Terraplenagem Caparaó Ltda.

Em resumo temos o seguinte cenário cronológico: A Empresa 55.896.287 Paulo Henrique Werner Martins foi aberta em 11/07/2024, apresentou um Atestado de Capacidade Técnico datado de 06/08/2024 e uma Nota Fiscal do serviço emitida em 22/08/2024. Apesar da legislação contábil não delimitar prazo para emissão do documento fiscal, é necessário considerar neste caso as regras relativas a lei de licitações e ao edital do certame, senão vejamos:

Lei 14.133/2021:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;”

Edital

“7.12. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

7.12.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

...

7.13.1 - Nos termos dos Acórdãos 1211/2021 e 2443/2021 do Plenário do TCU, a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro/agente de contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO JEQUITIBÁ

Av. Catarina Eller, 421 – Centro. Cep.: 36.976-000

CNPJ: 18.392.506/0001-59 – Tel. (33) 3343-1268 / (33) 3343-1120

E-mail: prefeitura@altojequitiba.mg.gov.br

Site: www.altojequitiba.mg.gov.br

O fato crucial a ser analisado neste caso, é que o documento complementar apresentado pela Licitante somente foi emitido após a realização da licitação, ou seja, houve a produção de um documento novo, emitido após a solicitação de diligência, o que traz dúvida quanto a efetiva prestação do serviço. Não se trata de fato ilegal, mas no mínimo duvidoso.

Para que uma licitante seja considerada habilitada num certame licitatório é necessário que ela cumpra os requisitos de habilitação na data da sessão. Permitir que documentos sejam produzidos posteriormente à licitação e que os mesmos sejam aceitos para fins de habilitação, fere os princípios da legalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório. É importante entender que os documentos apresentados em sede de diligência devem comprovar uma condição preexistente à data da licitação, ou seja, a nota fiscal do serviço prestado deveria ter sido emitida, quando da sua prestação.

Nesse sentido, a dúvida suscitada pela Recorrente trouxe aos autos um cenário complexo, obscuro, em que, inclusive a NF 2.471 apresentada em sede de diligência, foi emitida com data anterior (19/06/2024) à constituição da Empresa 55.896.287 Paulo Henrique Werner Martins (11/07/2024).

Diante de todo o exposto, decido julgar totalmente procedente o recurso interposto pela Empresa Valentim, Revenda e Serviços Mecânicos Ltda., reformando assim, a decisão da Pregoeira, para declarar INABILITADA a Empresa 55.896.287 Paulo Henrique Werner Martins que não cumpriu com as exigências quanto a habilitação técnica, nos termos do Edital da Licitação.

Alto Jequitibá, 04 de setembro de 2024.

DANIEL GUIMARÃES SATHLER
Prefeito